



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 27-04.2015.6.21.0021

Procedência: ESTRELA-RS

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES PÚBLICAS.

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: RARO DYSCOS COMERCIAL FONOGRÁFICA LTDA - ME

Relator: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA. ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 81, §1º, DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2014. DOAÇÃO POR ESTIMATIVA. MULTA. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO. 1. A exceção prevista no art. 23, §7 da Lei 9.504/97 não é aplicável às pessoas jurídicas, conforme entendimento do TSE. **2.** Verificado o excesso, deve ser aplicada a sanção pecuniária prevista no artigo 81, § 2º da Lei 9.504/97. **3.** O TSE entende ser possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a pena de proibição de licitar e contratar com o Poder Público, conforme circunstâncias do caso concreto. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso do Representante, para que seja a Representada condenada apenas ao pagamento de multa pecuniária cominada no mínimo legal.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 59-65), a qual julgou totalmente improcedente a presente representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Na decisão combatida, a Juíza Eleitoral entendeu que a doação feita pela pessoa jurídica RARO DYSCOS COMERCIAL FONOGRÁFICA LTDA – ME foi efetuada dentro do limite legal, qual seja, 2% sobre o faturamento auferido no ano anterior ao da eleição. Ocorre que a Representada efetuou doação em espécie no importe de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), e o valor correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais) na modalidade de “doação estimável em dinheiro”, conforme art. 23, § 7º, da Lei 9.504/97.

Irresignado, o MINISTÉRIO PÚBLICO recorreu (fls. 67-70). Alegou que a exceção prevista na Lei das Eleições não contempla as pessoas jurídicas na medida em que inexistente autorização expressa para tanto¹. Neste passo, a aferição da doação deve considerar os valores doados em espécie, bem como o valor tido como estimável para a produção de *jingle* de campanha.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 73, sendo os autos remetidos ao TRE e, ato contínuo, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. O representante foi intimado em 18/08/2015, terça-feira (fl. 66 e verso), tendo interposto o recurso em 19/08/2015, quarta-feira (fl. 67-70), dentro do tríduo previsto no art. 81, §4º, da Lei nº 9.504/97.

¹Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

(...)

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.II – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de RARO DYSCOS COMERCIAL FONOGRÁFICA LTDA - ME, CNPJ nº 04.811.604/0001-79, com base no art. 81 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

No caso em tela, constatou-se que a pessoa jurídica RARO DYSCOS COMERCIAL FONOGRÁFICA LTDA - ME, efetuou doação no importe total de R\$ 3.840,00 (três mil oitocentos e quarenta reais) ao candidato a deputado estadual Elvino José Bohn Gass, conforme recibos eleitorais de fls. 17-18 dos autos principais, valor este que excede o percentual de 2% de seu faturamento bruto no ano anterior à eleição, conforme comprovado nos autos (fls. 13-16 do anexo I), qual seja, R\$ 95.591,14 (noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e quatorze centavos).

Proferida a sentença, entendeu a magistrada *a quo* que inaplicável a sanção pecuniária em razão da natureza da doação no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conquanto, a pessoa jurídica doadora também estaria amparada pela exceção prevista no artigo 23 da Lei Eleitoral, a tratar de “doação por estimativa”, filiando-se ao entendimento do TRE do Rio Grande do Sul.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Todavia, importante expor que, em que pese a controvérsia da matéria no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais², o TSE firmou entendimento no sentido de que, o permissivo expresso no artigo 23, §7º, da Lei 9.504/97, deve estar adstrito às pessoas físicas.

Neste contexto, cumpre transcrever trecho de decisão da lavra da Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, de 16.6.2015, nos autos do Processo n. 61-72.2013.621.0045, nos seguintes termos:

Com efeito, o entendimento do TRE do Rio Grande do Sul diverge da jurisprudência desta Casa, a qual entende que o § 7º do artigo 23 da Lei das Eleições não é aplicável às pessoas jurídicas, que estão restritas ao valor de 2% (dois por cento) do faturamento bruto anual.

Nesse sentido, transcrevo ementas de julgados desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. 1. Os limites a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador para campanhas eleitorais (i.e., limitadas R\$ 50.000,00 cinquenta mil reais), ex vi do art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, **aplicam-se apenas e tão somente a pessoas naturais, não incidindo sobre pessoas jurídicas, cuja doação deve observar o limite de 2% do seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição, tal como exige o art. 81, § 1º, da aludida lei.** Precedentes: AgR-AI nº 2110-57/SP, Rel. Min. Henrique COORDENADORIA DE SESSÕES Proc. RE 34-90 – Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz 7 JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL Neves da Silva, DJe de 5.8.2014; AgR-AI nº 183-61/PR, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 4.8.2014; AgR-AI nº 68-22/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 22.4.2014. 2. O limite do valor de doação por pessoa previsto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97 inclui tanto as em espécie quanto as estimáveis. Precedente: AgR-AI nº 3097-53, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 6.2.2012. 3. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 27-68/GO, rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 27.10.2014.) (...)

² Utiliza-se como paradigma a recente decisão proferida no RE 36-90.2015.6.21.0022I, Publicado em 20/11/2015 no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS N. 213 Pag. 5, da lavra do Eminentíssimo Relator Des. Federal Paulo Afonso Brum, que filiou-se ao entendimento do TSE face a reforma sistemática de inúmeros julgados proferidos no TRE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau, a qual reconheceu a procedência da representação em razão de doação acima do limite legal e aplicou à recorrida a multa prevista pelo artigo 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97 em seu mínimo legal. (Grifei.)

Assim, em observância ao entendimento do TSE, resta evidente a doação eleitoral acima do limite legal, devendo ser aplicada a multa no mínimo legal, conforme disposto no artigo 81, § 2º da Lei 9.504/97, no valor correspondente a R\$ 9.640,95 (nove mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), o equivalente a cinco vezes o valor em excesso (R\$ 1.928,19) daquele que poderia ter sido doado pela pessoa jurídica.

Por outro lado, em relação às sanções de proibição de licitar e contratar com o Poder Público, conforme requerido pelo representante, entende o Tribunal Superior Eleitoral que se a doação não teve impacto significativo na eleição, não causando interferência na correlação de forças entre os candidatos, tais sanções podem ser afastadas.

Veja-se:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Com base no princípio da reserva legal proporcional, nem toda doação acima do limite legal acarreta, além da respectiva multa, a proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o poder público. 2. Compete à Justiça Eleitoral verificar se o desrespeito aos limites de doação foi grave a ponto de ensejar a aplicação da penalidade mais severa. 3. No caso concreto, é desproporcional a aplicação da sanção prevista no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6370, Acórdão de 19/05/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/08/2015, Página 26) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PENALIDADES. MULTA E PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. CUMULAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. **A aplicação cumulativa das sanções do art. 81 da Lei nº 9.504/97, em caso de doação acima do limite legal realizada por pessoa jurídica, depende da gravidade da infração, considerando-se a severa penalidade prevista no § 3º.** 2. Afastada a imposição da penalidade referente à proibição de licitar e de contratar com o Poder Público por entender que a **aplicação da multa revela-se suficiente para reprimir a conduta dos autos, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.** 3. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-REspe: 45545 RJ, Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/02/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 58, Data 26/03/2014, Página 60/61)

Diante disso, configurada a doação eleitoral acima do limite legal, merece ser parcialmente provido o recurso do Representante, aplicando-se a multa equivalente a 5 (cinco) vezes o valor doado em excesso, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo se falar em proibição de licitar e contratar com o Poder Público.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo parcial provimento do recurso da Representante, para que seja julgada parcialmente procedente a presente representação com a conseguinte aplicação de multa pecuniária ao Representado no valor correspondente 5 (cinco) vezes o excesso doado.

Porto Alegre, 02 de fevereiro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\c6hotavprt73bjo1frac_2620_69660421_160203230028.odt